

EMENDA Nº - CMMPV 1349/2026
(à MPV 1349/2026)

Dê-se nova redação ao art. 10 da Medida Provisória nº 1.340, de 12 de março de 2026, na forma proposta pelo art. 15 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 10. Fica estabelecida a alíquota de 12% (doze por cento) do imposto sobre a exportação de óleos brutos de petróleo ou de minerais betuminosos, classificados no código 2709 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM, incidente sobre o valor total das exportações.

Parágrafo único. O imposto de exportação de que trata o caput deste artigo não incidirá sobre as exportações de petróleo bruto provenientes de cada campo, pelo prazo de 5 (cinco) anos contado da data de início da produção comercial do respectivo campo.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe a introdução de hipótese de não incidência do imposto de exportação sobre o petróleo bruto nos primeiros cinco anos de produção comercial de cada campo, período no qual os projetos de exploração e produção enfrentam maior intensidade de investimentos, instabilidade operacional e elevada exposição financeira.

Empreendimentos petrolíferos, especialmente em águas profundas e ultraprofundas, envolvem volumes expressivos de capital e longos ciclos de maturação, com necessidade contínua de investimentos nos anos iniciais para perfuração de poços, implantação



de sistemas e estabilização da produção. A incidência do imposto de exportação nessa fase crítica reduz a geração de caixa justamente quando o risco econômico é mais elevado, afetando a viabilidade dos projetos e decisões de investimento tomadas muitos anos antes do início da produção.

Esse impacto é agravado pelo fato de o setor já estar sujeito a elevada carga fiscal, destinando cerca de 70% de sua renda a tributos e participações governamentais, tendo recolhido mais de R\$ 1 trilhão entre 2010 e 2025. A aplicação imediata de nova incidência tributária no início da produção amplia a carga efetiva, reduz a atratividade de novos desenvolvimentos e compromete a previsibilidade econômica necessária a investimentos de longo prazo.

Ressalte-se, ainda, que os instrumentos arrecadatários atualmente existentes, como royalties, participação especial e excedente em óleo, já são suficientes para capturar ganhos extraordinários decorrentes da elevação do preço internacional do petróleo, o que reforça o caráter predominantemente arrecadatário do imposto de exportação. Tal interpretação foi recentemente reconhecida pelo Poder Judiciário, ao suspender a exigibilidade do tributo diante da identificação de desvio de finalidade e riscos à segurança jurídica e à competitividade do setor.

Considerando que a indústria de petróleo e gás responde por parcela relevante do saldo da balança comercial, do PIB industrial e por investimentos estimados em centenas de bilhões de dólares na próxima década, a preservação de condições econômicas adequadas nos estágios iniciais dos projetos é essencial para garantir a continuidade da produção, a geração de empregos e a arrecadação futura.



Dessa forma, a não incidência do imposto de exportação nos primeiros cinco anos de produção concilia responsabilidade fiscal com racionalidade econômica, preserva a segurança jurídica dos investimentos realizados, reduz riscos nos momentos mais sensíveis dos empreendimentos e contribui para um ambiente de negócios estável, previsível e compatível com a complexidade da indústria petrolífera brasileira.

Sala da comissão, 9 de abril de 2026.

